

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

2019

ASSINATURA GRATUITA:

www.consultordoprefeito.org

PALESTRAS, CURSOS E TREINAMENTOS:

e-mail: consultordoprefeito@hotmail.com

REDES SOCIAIS:

facebook.com/consultordoprefeito

twitter.com/consultprefeito

Instagram/consultordoprefeito

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública Municipal - v.3, n. 21, ago. 2019. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16

CDU 35.073.526(05)“540.1”

Bibliotecária responsável

Elany Cristina Moreira da Silva CRB 11/863

APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores,

administradores, assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

João Alfredo Nunes da Costa Filho
Coordenador da Revista
Auditor de Prefeituras e Câmaras
Prof. Msc. em Gestão Pública

SOBRE O AUTOR



Com mais de 19 (dezenove) anos de experiência no setor público, Prof. João Alfredo Nunes da Costa Filho é formado em contabilidade e administração com especialização em gestão pública/direito e mestrado em gestão de organizações.

Já trabalhou em diversos órgãos públicos do Governo Federal e Estadual, Concessionárias de Serviços Públicos, Serviço Social Autônomo e Tribunal de Contas.

Nestas entidades exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas e Administrador.

Durante sua vida profissional já realizou mais de 500 auditorias em Prefeituras, Câmaras de Vereadores e Empresas Estatais nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Como auditor, foi nomeado para compor a equipe de Perícia Judicial junto ao Tribunal Regional Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) para cassação de mandato de Governador.

Como professor da área de Gestão Pública Municipal, já capacitou mais de 1.000 servidores públicos de Prefeituras, Câmaras e Governos Estaduais.

DEPOIMENTOS DOS ASSINANTES

“A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos”

Luiz Francisconi
Prefeito

“A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!”

Maximiniano Gomes
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Muito importante, é uma ferramenta que todos os gestores públicos deveriam utilizar e está sempre se atualizando, parabéns aos organizadores e que continuem com a publicação”.

Ronaldo Melo
Prefeitura Caruaru

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian
Prefeitura de Ribeirão do Sul

“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal tem me ajudado bastante. As informações são muito esclarecedoras”

Flávio Anastácio
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado na Câmara Municipal”

Félix Savi
Controlador da Câmara de Campo Largo

SUMÁRIO

Restos a pagar e o piso constitucional da saúde.....	11
Servidor público pode participar do PRONAF?.....	13
Objetivos da fiscalização dos contratos administrativos.....	14
Exigências para os veículos de transporte escolar municipal....	16
Consequência da não aplicação da contrapartida do convênio.	18
Médico veterinário pode acumular cargo público?.....	20
Rateio de serviços administrativos e o piso constitucional da saúde.....	22
Destinação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.....	25
Contratação de OSCIP para atividade-meio.....	27
Fixação dos subsídios como percentual dos salários dos Deputados Estaduais.....	28
Despesas de exercícios anteriores e o piso da saúde.....	31
Nomeação para função de confiança e o limite de despesa com pessoal.....	33
Despesa incorridas e não empenhadas e o resultado orçamentário.....	36
Adicional por tempo de serviço para servidor comissionado.....	38
Responsabilidade do prefeito quando delega competências.....	41
Prefeito pode contratar assessoria para recuperação de créditos tributários?.....	43
Momento da fiscalização dos contratos administrativos.....	45
Servidor comissionado pode fazer doação para partido político?	46
Responsabilidade do pregoeiro pela pesquisa de preços da licitação.....	48
Multa para o prefeito que não designar fiscal de contrato.....	49
Tribunal de Contas pode analisar a legalidade dos contratos temporários?.....	51

Gasto com médico plantonista entra no índice de despesa com pessoal?.....	53
Onde estão nossos leitores.....	55

RESTOS A PAGAR E O PISO CONSTITUCIONAL DA SAÚDE.

A Constituição Federal em conjunto com a Lei Complementar nº 141/12 impõem aos municípios a obrigação de investir no mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos de impostos mais transferências de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Apesar de aparentemente ser uma determinação simples, existem muitas dúvidas no cálculo desse piso constitucional. Além das divergências acerca da natureza das despesas que devem compor o indicador, há também dissonância quanto ao momento em que os gastos devem ser considerados, pois a despesa pública percorre, ao menos, três fases: empenho, liquidação e pagamento. Especificamente quanto aos restos a pagar, existe mais insegurança, em virtude da desarmonia entre o momento da inscrição e do pagamento (baixa).

A Lei nº 4.320/64 conceitua os restos a pagar como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas (liquidadas) das não processadas (não liquidadas). Nota-se que o processo de pagamento dos restos a pagar ocorre em instante diverso da sua inscrição, suscitando dúvidas quanto ao momento de considerá-las para fins de cálculo do piso constitucional da saúde.

Diante disto, a Lei Complementar nº 141/12, que dispôs sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu que para efeitos do cálculo dos recursos mínimos a serem aplicadas na saúde, devem ser consideradas “as despesas empenhadas e não liquidadas,

inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde” (art. 24, II).

Ou seja, se existir disponibilidades de recursos que compõe a base de cálculo do piso constitucional (receita de imposto mais transferência de imposto), as despesas empenhadas e não liquidadas inscritas em restos a pagar poderão ser consideradas na base de cálculo, até o limite do saldo disponível. Porém, caso os restos a pagar sejam cancelados ou prescritos, as disponibilidades de caixa a ele vinculada deverá ser necessariamente aplicada nas ações e serviços públicos de saúde, até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos restos a pagar (§ 1º e 2º, do art. 24 da Lei Complementar nº 141/12). Isto significa que poderá haver exercício onde o investimento mínimo em saúde supere os 15% (no caso dos municípios) previstos constitucionalmente.

Além de computarmos os restos a pagar não processados até o limite do saldo da disponibilidade das receitas que compõem a base de cálculo do piso constitucional, também devemos considerar como investimento em saúde as despesas empenhadas, liquidadas e não pagas (restos a pagar processados), conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional constante no Manual de Demonstrativos Fiscais¹. Nesta última hipótese não necessita haver disponibilidade de caixa.

Portanto, de todo o exposto concluímos que para efeitos de cálculo do piso constitucional da saúde devemos considerar os restos a pagar não processados (despesas empenhadas e não liquidadas) até o limite do saldo das disponibilidades, bem como

1. STN - Manual de Demonstrativos Fiscais. Brasília. 2019. 10ª Edição. Pág. 422/423

os restos a pagar processados (despesas empenhadas, liquidadas e não pagas), independentemente do saldo disponível.

SERVIDOR PÚBLICO PODE PARTICIPAR DO PRONAF?

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), em linhas gerais, consiste no financiamento de projetos individuais ou coletivos, que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária. Um dos requisitos para conseguir ter acesso às linhas de crédito do Pronaf é obter uma declaração de aptidão ao programa emitida pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater) ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Ao emitir esta declaração, o órgão responsável verificará, dentre outros aspectos, se o interessado se enquadra no perfil do programa.

Como o público-alvo do Pronaf são originalmente os produtores rurais (agricultura familiar, assentados, etc), há questionamentos acerca do servidor público que também é pequeno produtor participar do referido programa.

Ainda que a análise do caso concreto possa sugerir o contrário, como regra o servidor público não pode ser beneficiário do Pronaf, uma vez que um dos requisitos do programa é que o produtor deve dirigir pessoalmente a atividade rural e tê-la como principal fonte de sustento. Ou seja, parte-se da premissa que o indivíduo que exerce função ou cargo público e, por consequência, cumpre expediente em repartição, não pode ser

enquadrado, de forma concomitante, como pequeno produtor rural, não apenas em função da disponibilidade do fator tempo, mas também em razão do fato de sua fonte de renda principal não ser originária da produção familiar².

Esse entendimento foi ratificado pelo Tribunal de Contas da União³ quando assentou que “no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a condição de produtor rural não pode coexistir com a de servidor público, não apenas em função da não disponibilidade do fator tempo, mas também em razão de a fonte de renda principal do indivíduo não ser originária da produção rural familiar”.

Portanto, em tese o servidor público não pode participar do Pronaf (em razão dos fundamentos acima evidenciados), ainda que ele consiga obter declaração de aptidão dos órgãos competentes.

OBJETIVOS DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A fiscalização dos contratos administrativos possui como fim primordial a aplicação regular dos recursos públicos e o atendimento do interesse público materializado na consecução do objeto do contrato. Além dessas finalidades, podemos elencar alguns outros objetivos da fiscalização dos contratos, quais sejam:

². TCU – Acórdão nº 9478/2018-1C.

³. TCU – Acórdão nº 3575/2019-1C.

- a. Garantir o princípio da eficiência previsto do art. 37 da Constituição Federal, através do alcance do objetivo do contrato sem a ocorrência de falhas, defeitos ou desvios;
- b. Dar efetividade ao sistema de controle interno, uma vez que a fiscalização do município deverá ser realizada pelo Poder Legislativo e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder (art. 31 da CF/88);
- c. Assegurar que a proposta mais vantajosa oferecida pelo licitante vencedor seja de fato cumprida;
- d. Atestar que as cláusulas dos contratos sejam efetivadas;
- e. Auxiliar o processo de liquidação da despesa pública;
- f. Corrigir proativamente possíveis falhas, desvios, fraudes e vícios na execução contratual, bem como propiciar que essas impropriedades não se repitam em contratações futuras⁴;
- g. Contribuir com a melhoria dos futuros processos de aquisições governamentais, sugerindo otimizações nos procedimentos de especificações dos objetos, de modelagem da contratação mais eficiente e de melhores práticas fiscalizatórias dos contratos⁵;
- h. Dar efetividade ao regime jurídico-administrativo consubstanciado na cláusula exorbitante de fiscalizar os contratos administrativos;

⁴. TCE-MT - Fiscalização de Contratos Administrativos. Cuiabá. Publicontas. 2015. Pág. 24.

⁵. TCE-MT - Fiscalização de Contratos Administrativos. Cuiabá. Publicontas. 2015. Pág. 24.

i. Garantir o dever de prestar contas de todo administrador público;

j. Atender o interesse coletivo;

k. Resolver um problema social com a melhor relação custo-benefício, através do cumprimento do objeto do contrato.

Nota-se que a fiscalização dos contratos administrativos é um instrumento fundamental que a administração pública dispõe para assegurar o cumprimento dos objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pelo poder público conforme os termos do contrato.

EXIGÊNCIAS PARA OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL.

Um dos principais programas governamentais na área da educação é o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), o qual visa auxiliar financeiramente os municípios no custeio do transporte gratuito de estudantes. Apesar deste programa possuir regras próprias, os prefeitos devem observar outras normas, especialmente às que regulamentam as condições dos veículos.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), os veículos destinados ao transporte de estudantes da rede municipal de ensino somente poderão circular em vias públicas com autorização prévia do órgão executivo de trânsito.

Esta autorização somente poderá ser emitida se o veículo atender algumas exigências, tais como: registro como veículo de passageiros; inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; cintos de segurança em número igual à lotação; outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN (art. 136 do CTB).

Além das exigências acima mencionadas, a legislação municipal poderá fixar outras regras, conforme previsão estampada no art. 139 do Código de Trânsito Brasileiro.

O descumprimento das normas supracitadas, além de ensejar punições ao condutor do veículo, poderá acarretar penalidades ao prefeito ou secretário de educação, em razão do dever destas autoridades de fiscalizar as condições do transporte de estudantes (fiscalização do contrato de transporte escolar).

Como órgãos de fiscalização da administração pública, os Tribunais de Contas aplicam penalidades (multa, reprovação de contas, parecer com ressalvas, etc) aos gestores públicos quando constatarem irregularidades, inclusive nas condições dos veículos escolares.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União⁶ “é cabível a imputação de débito ao gestor municipal de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) em decorrência da prestação de serviço de transporte escolar sem o atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e dos normativos expedidos pelo FNDE para o mencionado programa, a exemplo do transporte de alunos em veículos de carga, dirigidos por motoristas sem habilitação específica, porquanto configura a prestação de serviços de forma ilegal e inadequada, deixando de atender o interesse público”.

CONSEQUÊNCIA DA NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA DO CONVÊNIO.

A contrapartida dos convênios corresponde à contribuição do conveniente para a execução do objeto proposto. Esta contribuição ocorre normalmente mediante a disponibilização de recursos financeiros pelo conveniente, apesar de poder ser concretizada também através de bens e serviços. Ou seja, tanto o concedente como o conveniente contribuem financeiramente para a consecução do objeto do ajuste. Porém, o que acontece se o conveniente não investir os recursos da contrapartida no objeto pactuado?

Tomando-se como base os convênios que envolvem recursos federais, a não aplicação do dinheiro da contrapartida no objeto do convênio acarreta, dentre outras consequências, a devolução

⁶. TCU - Acórdão nº 4474/2019-2C.

proporcional aos cofres da União. Ou seja, o município que celebrar convênio com a União e não investir os recursos da contrapartida deve devolver o valor correspondente em percentual do pacto original.

Exemplificando, se em um convênio no valor total de R\$ 100.000,00 é composto de R\$ 20.000,00 de contrapartida do município e R\$ 80.000,00 de recursos da União, a não aplicação da contrapartida importa a obrigação do município devolver R\$ 16.000,00 ao concedente. Isto porque no ajuste original a contrapartida correspondeu a 20% do total do convênio (R\$ 20.000,00 / R\$100.000,00). Assim, em razão da obrigação da manutenção proporcional da contribuição do município, deve-se devolver R\$ 16.000,00, que corresponde a 20% dos R\$ 80.000,00 investidos pelo concedente. Veja que a devolução é proporcional, não coincidindo com o montante original da contrapartida.

Esta consequência da não aplicação dos recursos da contrapartida possui fundamento nas normas federais que regulam a matéria⁷, além de ser defendida pelo Tribunal de Contas da União. Segundo a Corte de Contas Federal⁸, “a não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos corretamente aplicados”.

⁷. Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008

⁸. TCU - Acórdão nº 5142/2019-1C.

MÉDICO VETERINÁRIO PODE ACUMULAR CARGO PÚBLICO?

Na edição de junho de 2019 da Revista Gestão Pública Municipal citamos a possibilidade do médico veterinário acumular cargo público com base em decisão do Superior Tribunal de Justiça⁹ e entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União¹⁰.

No entanto, o ilustre leitor Gilmar Severino de Lima nos alertou acerca de uma decisão do ano de 2008 proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal¹¹ sobre a matéria. Consoante a referida decisão, “o que comanda o art. 37, XVI, c, da CF/88 é a acumulação de dois cargos de médico, não autorizando interpretação ampliativa para abrigar no conceito o cargo de perita criminal com especialidade em medicina veterinária”.

Ainda que a referida decisão tratasse da hipótese de acumulação do cargo de médico com perito criminal (especialidade veterinária), a posição que prevaleceu foi a de que “a especialidade médica não pode ser confundida sequer com a especialidade veterinária. Cada qual guarda característica própria que as separam para efeito de acumulação vedada pela Constituição da República”.

Outrossim, devemos destacar que, a nosso ver (conforme diversos trechos do Recurso Extraordinário), a fundamentação do voto condutor (Min. Menezes Direito) da decisão proferida

⁹. STJ - RMS 7889/RJ

¹⁰. TCU - Acórdão nº 3537/2019-1C

¹¹. STF - RE 248.248-0/RJ.

pela Suprema Corte baseou-se no antigo texto constitucional que previa a possibilidade de acumulação de cargos apenas para os médicos. Porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 34/01 houve ampliação da permissividade de acumulação para todos os profissionais da saúde com profissões regulamentadas.

Ou seja, no nosso entendimento, o STF negou a possibilidade de acumulação de cargos públicos para os veterinários com fundamento na equiparação desta profissão com a de médico. De fato, são profissões distintas. Contudo, ponderamos que reconhecer a impossibilidade de acumulação do cargo de médico com o de veterinário equivale a afirmar que a profissão da medicina veterinária não é privativa da área de saúde. Noutras palavras, não se busca equiparar as duas especialidades (médica com veterinária), mas reconhecer que a profissão de médico veterinário é privativa da saúde e possui profissão regulamentada, logo, passível de acumulação.

Por fim, cumpre ressaltar que foi o próprio Conselho Nacional de Saúde¹², órgão colegiado do Sistema Único de Saúde, que reconheceu o médico veterinário como profissional da área da saúde. Logo, diante das atribuições constitucionais e legais (Art. 15, XI, da Lei nº 8080/90) do Ministério da Saúde, entendemos que compete a este definir quais profissões são privativas da área da saúde, e não ao Poder Judiciário.

Do exposto, considerando os argumentos acima mencionados, entendemos que pode haver acumulação de cargos públicos pelos médicos veterinários, pois estes são considerados pelos órgãos competentes como profissionais privativos da saúde. Ademais, no nosso sentir, a decisão divergente proferida pelo STF baseou-se na tentativa de equiparação dos veterinários

¹². CNS - Resolução CNS 287/1988. Resolução nº 218/97.

com os médicos. Isto é, não houve questionamento acerca da medicina veterinária ser enquadrada como profissão privativa da saúde.

RATEIO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E O PISO CONSTITUCIONAL DA SAÚDE.

A Constituição Federal em conjunto com a Lei Complementar nº 141/12 impõem aos municípios a obrigação de investir no mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos de impostos mais transferências de impostos nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Apesar de aparentemente ser uma determinação simples, existem muitas dúvidas quanto ao cálculo desse piso constitucional. Além das divergências acerca da natureza das despesas que devem compor o indicador, há também dissonância quanto ao cômputo de gastos que são custeados inteiramente por um setor da administração, mas que geram benefícios para a saúde, a exemplo de alguns serviços administrativos. Noutras palavras, podem existir ações consideradas de saúde pública, mas que são custeadas por outros setores (secretaria de administração, por exemplo).

Este fato é considerado pela Secretaria do Tesouro Nacional, pois há orientação no sentido de se computar despesas classificadas em subfunções diversas da saúde (atípicas), desde

que sejam despesas com ações e serviços públicos de saúde¹³. Por esta razão, o Manual de Demonstrativos Fiscais (Anexo 12) não restringe os gastos com ASPS à função saúde (função nº10 da Portaria MPOG 42/99). Ao contrário, o referido manual abre a possibilidade de despesas enquadradas em outras funções (administração, previdência social, etc) serem consideradas no piso constitucional.

Por exemplo, se uma empresa de limpeza for contratada pela Prefeitura para atuar em todas as secretarias, a parcela dos serviços prestados à Secretaria de Saúde poderá compor o piso constitucional, ainda que estas despesas estejam contabilizadas na função administração (função nº04 da Portaria MPOG 42/99).

Se observarmos a Tabela 12.2 do Manual de Demonstrativos Fiscais (10ª edição, pág. 458), além das subfunções típicas da função saúde (atenção básica, assistência hospitalar, vigilância epidemiológica, etc), há também “outras subfunções” que se referem justamente às ações de apoio administrativo/manutenção. Outrossim, o mesmo manual assevera que as despesas elencadas no art. 3º, XI, da Lei Complementar nº 141/12, são aquelas “realizadas com a manutenção e conservação da Secretaria de Saúde, conselhos de saúde, fundações, hospitais e postos de saúde”¹⁴.

Assim, se a empresa de limpeza do nosso exemplo prestar serviços de manutenção e conservação na Secretaria de Saúde ou em um hospital municipal, estes dispêndios poderão ser considerados no piso constitucional. Entretanto, deve-se atentar para outro fator primordial: o rateio dos custos.

¹³. STN - Manual de Demonstrativos Fiscais. Brasília. 2019. 10ª Edição. Pág. 464.

¹⁴. STN - Manual de Demonstrativos Fiscais. Brasília. 2019. 10ª Edição. Pág. 414.

O rateio de custos é uma técnica administrativa/contábil que divide proporcionalmente as despesas indiretas (ou gerais) entre os setores de uma organização, baseando-se em um critério objetivo que possua relação direta com o custo.

Voltando ao nosso exemplo, suponha que a empresa de limpeza contratada pela Prefeitura preste serviços a quatro secretarias: administração, saúde, educação e planejamento. Como distribuir (ratear) o valor do contrato entre as secretarias? Qual critério utilizar?

Poderíamos utilizar neste caso a área de limpeza, conforme tabela exemplificativa a seguir:

Secretaria	Área de limpeza (m2)	Rateio do Custo
Administração	25	12.195,12
Saúde	100	48.780,49
Educação	40	19.512,20
Planejamento	40	19.512,20
Valor total do Contrato		100.000,00

Nota-se que do montante total do contrato (R\$ 100.000,00) o valor de R\$ 48.780,49 destina-se a limpeza da Secretaria de Saúde, conforme a área a ser limpa.

Desta forma, ainda que o contrato de limpeza tenha sido celebrado com a Prefeitura e contabilizado na função nº 04 (administração), subfunção nº 122, poderíamos ratear os custos para as secretarias beneficiárias (administração, saúde, educação e planejamento) com base em um critério objetivo (área de limpeza). Com isto, as despesas com limpeza da Secretaria de Saúde poderiam ser consideradas no piso constitucional, ainda que não classificadas na função saúde (função nº10 da Portaria MPOG 42/99) ou nas subfunções típicas da saúde.

DESTINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.

A Constituição Federal assegura aos municípios a participação no resultado da exploração de recursos minerais no respectivo território ou compensação financeira por esta exploração (art. 20, §1º). No entanto, a receita oriunda da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) não pode ser utilizada para custear qualquer despesa, uma vez que Lei nº 7.990/89 estabelece algumas restrições.

A primeira delas diz respeito ao pagamento de dívidas do município. Ou seja, a regra é que não se pode utilizar os recursos da CFEM para quitar dívida pública, exceto se essas dívidas foram contraídas perante a União ou suas entidades (art. 8, §1º, I).

A outra vedação imposta pela norma supramencionada refere-se ao pagamento do quadro permanente de pessoal da

prefeitura. No entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais¹⁵, essa vedação engloba também os benefícios indiretos pagos aos servidores públicos, tais como auxílio-alimentação, cestas básicas ou vale-transporte.

Não obstante a regra geral seja a impossibilidade de utilização dos recursos da CFEM para pagamento de pessoal, há permissividade de se quitar a folha de pagamento da educação (art. art. 8, §1º, II da Lei nº 7.990/89). Pois, segundo a referida norma, não há óbice para os municípios utilizarem os recursos da CFEM no custeio de despesas com manutenção de desenvolvimento do ensino (Ações da MDE previstas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), inclusive o pagamento de pessoal.

Outrossim, cumpre ressaltar que a norma é expressa ao afirmar que os municípios podem utilizar a receita de compensação financeira pela exploração de recursos minerais para capitalizar o fundo de previdência dos servidores públicos (art. 8, §2º).

Além das vedações impostas pela Lei nº 7.990/89, o gestor deve observar também as orientações emanadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e pela Agência Nacional de Mineração (ANM), uma vez que estes órgãos¹⁶ consideram que parte dos recursos da CFEM devem ser investidos no desenvolvimento sustentável e no suporte ao desenvolvimento de outras atividades econômicas, trazendo benefícios para as gerações futuras, em razão do caráter finito das reservas minerais e da inexorável exaustão de seu aproveitamento.

¹⁵. TCE-MG - Consulta nº 656572.

¹⁶. DNPM - Instrução Normativa n. 06/2000 do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSOS ESPECIAIS RESP n. 756.530/ DF).

CONTRATAÇÃO DE OSCIP PARA ATIVIDADE-MEIO.

As organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) foram idealizadas para desenvolver o setor público não estatal previsto no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado de 1995. A intenção foi incentivar organizações que, embora de natureza privada, atuassem em setores de interesse coletivo.

Nesse contexto, em 1999 foi editada a Lei nº 9.790/99, a qual regulamentou as OSCIP e disciplinou o Termo de Parceria. Dentre os seus dispositivos, a referida norma previu que a qualificação como OSCIP somente seria concedida a entidades que possuíssem a finalidade de assistência social, promoção da cultura, educação, saúde, segurança alimentar, desenvolvimento econômico, etc (art. 3º).

A previsão de áreas de interesse público visa garantir que as OSCIP realmente atuem no setor público não-estatal. Logo, não se pode permitir que estas entidades operem em atividades diversas das estipuladas no art. 3º da Lei nº 9.790/99. Portanto, como atividades-meio (administrativas) não possuem, em tese, interesse público não se admite que o Poder Público celebre termo de parceria com OSCIP para atuar em áreas meio.

Acerca deste tema, o Tribunal de Contas da União¹⁷ assentou que “a celebração de termo de parceria para execução de serviços de atividades -meio, passíveis de serem licitados e prestados mediante contrato administrativo, não se coaduna com as finalidades previstas nos arts. 3º e 9º da Lei 9.790/1999 e configura fuga à licitação. A lei estabelece como objetivo dos termos de parceria celebrados com Oscips a prestação de

¹⁷. TCU – Acórdão nº 1175/2019

serviços públicos à sociedade, ou seja, a prestação de atividades finalísticas do Estado à população”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro já advertia sobre desvirtuamento das OSCIPs, tendo em vista que os termos de parceria com elas firmados nem sempre observam os seus fins institucionais, que são atividades privadas de interesse público, dentre as previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790 ou na respectiva legislação estadual e municipal. Para a ilustre Doutrinadora, “a participação do Poder Público se enquadra na atividade de fomento: o objetivo é o de incentivar tais entidades pelo fato de prestarem atividade privada de interesse público. Elas não se prestam à delegação de serviços públicos nem podem ser contratadas pela Administração Pública para prestação de serviços ou obras (sob a forma de empreitada) ou para fornecimento de mão de obra, porque isto contraria os objetivos da lei que disciplina a matéria” (Direito Administrativo, Atlas).

Portanto, em função dos termos de parcerias celebrados com as OSCIPs possuírem a finalidade de fomentar setores de interesse público, não é permitida a pactuação para atividades-meio, sem relação com os objetivos instituídos na Lei nº 9.790/99.

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS COMO PERCENTUAL DOS SALÁRIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

Os subsídios dos vereadores possuem como um dos limites o valor dos salários dos Deputados Estaduais (CF/88, art. 29, VI). A Constituição estabelece que o teto dos subsídios dos

vereadores variará de 20% a 75% dos salários dos deputados, a depender da população do município. Esse dispositivo estabelece um limite máximo, não significando que os vereadores deverão receber exatamente o percentual do teto.

Porém, algumas Câmaras Municipais, ao fixarem os subsídios dos vereadores persistem em não prever um valor absoluto em reais, mas um percentual vinculativo. Isto significa que os subsídios dos edis ficam variáveis, a depender do valor da remuneração dos Deputados Estaduais.

O Tribunal de Contas de Pernambuco¹⁸ afirma “não ser possível, por ato normativo, vincular os subsídios dos vereadores a percentual do subsídio dos deputados estaduais, ou mesmo repassar reajustes concedidos aos deputados estaduais no curso da legislatura municipal, mesmo que por ato administrativo, em respeito à autonomia municipal” (precedentes do STF: ADI 303; 691; 891; 898 e 3461).

Também por entender esta prática inconstitucional, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6189 contra a Lei 15.433/2007, do Paraná, que dispõe sobre a remuneração mensal do governador, do vice-governador e dos deputados estaduais. A norma previa que a remuneração do chefe do Executivo estadual equivale ao subsídio mensal recebido pelo presidente do STF, a do vice-governador corresponde a 95% da remuneração do governador e a dos deputados estaduais, a 75% do que receberem os deputados federais.

Em caso similar, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a fixação dos subsídios dos vereadores como percentual dos

¹⁸. TCE-PE – Processo nº 1101193-2.

salários dos Deputados Estaduais fere a Constituição por ofensa ao princípio da autonomia dos entes federados e em razão da automaticidade da majoração remuneratória (RE 358374, Min. Teori Zavascki, julgamento 12/05/2015).

Portanto, os vereadores devem fixar um valor certo e determinado em reais e não vincular¹⁹, seja em percentual ou outro critério²⁰, os seus subsídios. Esta regra também se aplica ao prefeito e demais servidores públicos.

Apesar dessa ser a posição de vários Tribunais de Contas²¹, o TC-DF²² entendeu que a proibição de vinculação abrange apenas os servidores públicos, não se aplicando aos membros de Poder ou aos Agentes Políticos (prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores).

O Tribunal de Contas do Distrito Federal fundamentou sua decisão em precedentes do STF²³ e do TJDF²⁴. A Corte de Contas consignou que a “proibição da vinculação das remunerações no serviço público não abrange os membros de poder e os agentes políticos, entre os quais, no Distrito Federal, estão incluídos os Administradores Regionais”. Com esta decisão, o TC-DF permitiu que a remuneração dos administradores regionais do Distrito Federal (considerados

¹⁹. TCE-MT – Processo nº 17.524-2/2013.

²⁰. TCE-SP – Proibição de vinculação do subsídio a receita do município (Manual Básico de Remuneração de Agentes Políticos, ed. 2016, p.12)

²¹. TCE-PR – Acórdão nº 645/2012. TCE-TO – Resolução nº 800/2004.

²². TC-DF – Decisão nº 3943/2017.

²³. STF – RE nº 181715/SP.

²⁴. TJ-DF – ADI nº 2005.00.2.001253-0.

agentes políticos, assim como os vereadores) fosse fixada como um percentual da remuneração do secretário de distrital.

Em suma, inobstante a posição contrária do TC-DF, consideramos ser inconstitucional norma local que vincula os subsídios dos vereadores ou do prefeito ao salário dos deputados estaduais ou qualquer outro indexador. A fixação dos salários deve se dar em valores absolutos (nominais) e respeitar todas as limitações constitucionais e legais.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E O PISO DA SAÚDE.

A Constituição Federal em conjunto com a Lei Complementar nº 141/12 impõem aos municípios a obrigação de investir no mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos de impostos mais transferências de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Apesar de aparentemente ser uma determinação simples, existem muitas dúvidas no cálculo desse piso constitucional. Além das divergências acerca da natureza das despesas que devem compor o indicador, há também dissonância quanto ao momento em que os gastos devem ser considerados, pois a despesa pública percorre, ao menos, três fases: empenho, liquidação e pagamento. Especificamente quanto às despesas de exercícios anteriores, existe mais insegurança, em virtude da desarmonia entre o fato gerador e o pagamento (empenho) desta.

A Lei nº 4.320/64 conceitua as despesas de exercícios anteriores como os gastos de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente (art. 37).

Nota-se que o processo de pagamento da despesa de exercício anterior ocorre em instante diverso do fato gerador, suscitando dúvidas quanto ao momento de considerá-las para fins de cálculo do piso constitucional da saúde. Outrossim, a Lei Complementar nº 141/12, que dispôs sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, não ajudou a dirimir o problema.

Diante disto, para suprimir nossas dúvidas devemos nos socorrer no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. O MDF dispõe que “para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas: I - empenhadas e pagas no exercício de referência; II - empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência”.

Notadamente quanto às despesas de exercícios encerrados, o referido Manual assevera que “as Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) deverão entrar no cômputo da aplicação mínima em ASPS no exercício em que foram efetivamente

empenhadas, desde que não tenham sido consideradas em exercícios anteriores²⁵.

Portanto, de todo o exposto concluímos que o empenho da despesa é o elemento definidor para incluirmos as despesas de exercícios encerrados no piso constitucional da saúde. Contudo, se estes gastos foram computados antes do momento do empenho (na ocorrência do fato gerador, por exemplo) eles deverão ser excluídos do cálculo, a fim de evitarmos duplicidade.

NOMEAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA E O LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que os órgãos ou poderes que estiverem acima do limite prudencial de despesas com pessoal devem se abster de prover cargo público ou admitir pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (Art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00).

A análise do dispositivo supramencionado nos revela que, especificamente nas áreas de educação, saúde e segurança, não há impedimento para a nomeação de servidores ocupantes de funções de confiança, ainda que o município esteja acima do limite prudencial. Porém, a norma restringe estas hipóteses aos

²⁵. STN - Manual de Demonstrativos Fiscais. Brasília. 2019. 10ª Edição. Pág. 422/423.

casos de aposentadoria ou falecimento. Apesar da clareza da Lei de Responsabilidade Fiscal neste caso, cumpre ressaltar que há quem defenda uma aplicação mais ampla desta regra, senão vejamos.

Como é sabido, as funções de confiança devem ser preenchidas exclusivamente por servidores públicos efetivos e destinam-se para as atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Nota-se que estas funções são fundamentais para a coordenação dos trabalhos administrativos do órgão público, especialmente aquelas de direção.

Desse modo, em razão da essencialidade de algumas funções de direção, que não podem permanecer vagas sem prejuízo para a eficiência administrativa, defende-se que pode ocorrer a substituição de pessoal em qualquer setor da administração pública (e não apenas na saúde, educação e segurança), ainda que o município esteja acima do limite prudencial.

O argumento principal é que as restrições de gastos impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22) devem ser interpretadas de modo a não “engessar” a administração pública, permitindo a substituição de servidores “inadequados” por outros mais eficientes. Ademais, não se pode olvidar que a vacância das funções de confiança ocorre por diversos fatores, não estando restritas as hipóteses de aposentadoria e falecimento.

Porém, a substituição das funções de confiança não deve prejudicar o plano maior de reduzir as despesas com pessoal, inclusive deve-se atender à exigência constitucional de se diminuir ao menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (art. 169, § 3º, I, CF/88).

Em resposta à consulta acerca da possibilidade de ocorrer a substituição de funções de confiança por órgão ou poder acima do limite prudencial, o Tribunal de Contas do Paraná²⁶ assim se posicionou: “o ente poderá realizar nomeações, conforme critérios de conveniência e oportunidade nos cargos de direção, chefia e assessoramento, observando o seguinte: nos de direção de maneira livre; nos de chefia excetuando os casos que não se enquadrem essencialmente nessa função; no caso de assessoria, que são os cargos prioritários para a redução da despesa, que se preserve número mínimo a assegurar a eficiência do serviço, inclusive na assessoria direta de magistrados. Contudo, deverá abster-se de qualquer prática que implique no desrespeito a meta de redução da despesa global com pessoal, devendo, ainda, promover sua reestruturação administrativa adequando à lotação e distribuição dos servidores efetivos, em função de confiança e dos cargos comissionados”.

Em suma, podemos concluir que o órgão ou poder que estiver acima do limite prudencial de despesas com pessoal não está, necessariamente, impedido de substituir as funções de confiança. Ou seja, desde que preservada a redução geral dos gastos, pode-se designar novos servidores para funções essenciais de coordenação e direção, ainda que em áreas diversas da educação, saúde e segurança. Entendimento literal da regra legal poderia acarretar em fortes prejuízos a prestação dos serviços, em decorrência da ineficiência da coordenação, a qual constitui um dos princípios da administração pública, consoante art. 6, II do Decreto-Lei nº 200/1967.

²⁶. TCE-PR - Processo nº 7024/2015.

DESPESA INCORRIDAS E NÃO EMPENHADAS E O RESULTADO ORÇAMENTÁRIO.

O resultado da execução orçamentária consiste na diferença entre a receita efetivamente arrecadada e a despesa orçamentária executada (empenhada). Este resultado pode ser nulo, superavitário ou deficitário.

O que definirá o tipo de resultado é a comparação entre a receita arrecadada e a despesa empenhada. Porém, o ato de empenho da despesa é uma medida orçamentária que não possui relação direta e automática com o fato gerador da obrigação. Isto significa que pode ocorrer de uma despesa ter o fato gerador já concretizado, mas não haver o empenho da mesma.

Por isso, a contabilidade pública diferencia a despesa sob o enfoque orçamentário e patrimonial. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público²⁷ “a receita sob o enfoque patrimonial será denominada de variação patrimonial aumentativa (VPA) e a despesa sob o enfoque patrimonial será denominada de variação patrimonial diminutiva (VPD). Ambas não devem ser confundidas com a receita e a despesa orçamentária”.

Assim, a ausência de empenho de despesas no mesmo exercício do fato gerador não constitui, necessariamente, uma irregularidade, haja vista que o gestor poderá registrar no momento do fato gerador a variação patrimonial diminutiva e no exercício posterior executar o procedimento orçamentário regular para a quitação da obrigação. Logo, não se pode considerar, instintivamente, todas as despesas incorridas e não

²⁷. STN - MCASP – 8º edição. Pág. 151/152.

empenhadas no resultado orçamentário do exercício, sob pena de considerarmos estes gastos em duplicidade (no momento do fato gerador e, posteriormente, no empenho da despesa).

Portanto, podemos inferir que o cálculo correto do resultado orçamentário do exercício não considera, via de regra, as despesas incorridas e não empenhadas. Esta variação patrimonial diminutiva repercutirá em outros indicadores contábeis, tais como o resultado financeiro, endividamento, etc.

Feitas estas considerações, cumpre ressaltarmos que alguns gestores públicos agem de má-fé e não empenham as despesas no mesmo exercício do fato gerador a fim de obterem um resultado orçamentário mais satisfatório. Por exemplo, se o gestor propositadamente não empenhar as despesas com folha de pagamento ou contribuições previdenciárias do mês de dezembro, ao final do exercício isto acarretará num resultado orçamentário incongruente, beneficiando-o com um resultado fictício.

Visando combater este tipo de procedimento, o Tribunal de Contas do Mato Grosso²⁸ assentou que “para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem”.

Não obstante esta posição do TCE-MT, entendemos que a incorporação das despesas incorridas e não empenhadas no exercício para fins de cálculo do resultado orçamentário é um procedimento de exceção que só deve ser utilizado quando

²⁸.TCE-MT – Resolução Normativa nº 43/2013.

comprovada a má-fé (dolo ou culpa) do administrador público. Além do mais, a consideração destes gastos em determinado exercício acarretará na exclusão no ano subsequente, a fim de evitar duplicidade.

Do exposto, podemos inferir que a metodologia oficial de cálculo do resultado orçamentário considera apenas as despesas sob o enfoque orçamentário empenhas em confronto com a receita arrecadada, não abarcando, em regra, as despesas cujo fato gerador já ocorreram, mas que não foram empenhadas (despesa sob o enfoque patrimonial).

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PARA SERVIDOR COMISSIONADO.

Em razão da natureza singular dos cargos em comissão (livre nomeação e exoneração), alguns gestores públicos possuem dúvidas quanto à legalidade de conceder adicional por tempo de serviço aos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, especialmente pela precariedade do vínculo com a administração pública.

Inicialmente, devemos distinguir os servidores efetivos (concursados) que ocupam funções comissionadas daqueles que exercem, exclusivamente, um cargo em comissão. Quanto aos efetivos não há impedimento para o recebimento do referido benefício, desde que atendidos os requisitos legais. No entanto, no que diz respeito aos servidores públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, pode surgir dúvidas quanto à legalidade do pagamento do benefício.

Há quem defenda que a diferença de investidura entre os cargos efetivos e comissionados, bem como a natureza precária deste último não justifica a ilegalidade ou inconstitucionalidade do adicional por tempo de serviço aos servidores ocupantes de cargos em comissão. Esta corrente entende que mesmo sabendo que estes servidores podem ser demitidos a qualquer momento, nada impede que os municípios, no exercício da sua autonomia constitucional, concedam um benefício remuneratório aos servidores comissionados que permaneçam na função por um tempo mais longo, desde que não sejam remunerados por subsídio.

Esta corrente entende o adicional por tempo de serviço como um componente da remuneração do cargo, e não como um benefício que se incorpora ao patrimônio do servidor pelo tempo de serviço no setor público. Assim, o município pode, mediante lei, estabelecer um “plus” na remuneração daqueles servidores comissionados que permanecem por determinado tempo na função.

Esta teoria é corroborada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais²⁹, o qual assentou que o servidor comissionado pode receber adicional por tempo de serviço, desde que não seja remunerado por subsídio, haja vista que o referido adicional possui natureza jurídica de vantagem pecuniária.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina³⁰ assevera que “é de se salientar que a diferença genérica de servidor público não exclui os comissionados, não lhes retira a qualidade de servidores públicos”. Assim, “tem-se de observar

²⁹. TCE-MG - Consulta nº 771.253

³⁰. TCE-SC - Processo nº COM-05/03998370. Parecer COG 664/05.

que o ocupante de cargo em comissão é servidor, sujeito portanto às regras do Capítulo VII do Título III, da Constituição Federal, e especialmente as da Seção II, que no parágrafo 2º do artigo 39 estende aos servidores em geral alguns direitos trabalhistas contidos no art. 7º do mesmo Texto, entre os quais o 13º salário e às férias”. Logo, estes servidores podem receber anuênios, triênios ou quinquênios.

Por fim, os defensores do pagamento do adicional por tempo de serviço aos servidores comissionados também citam entendimento do Superior Tribunal de Justiça³¹ segundo o qual “o adicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que o servidor esteja investido em função ou cargo comissionado”. Segundo infere-se desta jurisprudência, nada impede que os servidores comissionados recebam o adicional por tempo de serviço, desde que este incida sobre o vencimento básico do cargo.

Apesar da posição defendida acima, cumpre ressaltar que alguns Tribunais de Contas, a exemplo do TCE-PR³², consideram que o adicional por tempo de serviço (anuênio, triênio ou quinquênio) é incompatível com a natureza transitória do cargo comissionado, razão pela qual não se pode conceder esta benesse, ainda que exista previsão legal.

³¹. STJ - Resp. 131332/PE.

³². TCE-PR - Processo nº 566998/16.

RESPONSABILIDADE DO PREFEITO QUANDO DELEGA COMPETÊNCIAS.

A administração pública brasileira não é regida apenas pelos princípios constantes do caput do art. 37 da Constituição de República (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência). Existem diversos outros preceitos que norteiam a função do administrador público, a exemplo da delegação de competências (art. 6º, IV do Decreto-Lei nº 200/1967).

A delegação de funções constitui uma das ferramentas da ciência da administração para promover a eficiência e melhorar a produtividade e celeridade do setor público. Ou seja, “a delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender” (art. 11 do Decreto-Lei nº 200/1967).

Logo, ao delegar competências a seus subordinados (secretários, diretores, chefes, etc), o prefeito está promovendo a melhoria administrativa da entidade pública. Porém, deve-se ressaltar que o ato de delegar pode não eximir completamente as responsabilidades do prefeito. Noutras palavras, poderá haver a responsabilização do prefeito por atos praticados por terceiros decorrentes da delegação de funções. Tal fato ocorre especialmente em duas hipóteses.

Quando a legislação determina que a responsabilidade por determinado assunto é do gestor (prefeito), a delegação de competência não possui o condão de suprimir o dever legal. Assim, se o prefeito, por exemplo, delega a um secretário o papel de fiscalizar os repasses do duodécimo para a Câmara

Municipal, a transferência intempestiva destes recursos não abolirá a responsabilidade do prefeito, diante da disposição constitucional estampada no inciso II do parágrafo segundo do art. 29-A.

A outra hipótese de responsabilização do prefeito por atos irregulares praticados pelo agente delegado ocorre quando aquele não exerce o dever de fiscalização decorrente do Poder Hierárquico. Segundo entendimento do Tribunal de Contas do Mato Grosso³³, “a omissão do prefeito, na qualidade de autoridade superior, no dever de fiscalizar e rever os atos dos secretários municipais delegatários afasta qualquer presunção de boa-fé”.

Portanto, nota-se que a delegação de competência não se confunde com transferência total de responsabilidade, uma vez que o prefeito, na função de Chefe do Poder Executivo, poderá ser responsabilizado pela culpa in vigilando e/ou in elegendo.

Em suma, “ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, o prefeito não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de ser responsabilizado. O dever do prefeito de fiscalizar e rever atos delegados decorre do sistema hierárquico da administração, o qual tem como premissa o poder de comando de agentes superiores sobre aqueles hierarquicamente inferiores³⁴”.

³³. TCE-MT - Acórdão nº 212/2019-TP.

³⁴. TCE-MT - Acórdão nº 212/2019-TP.

PREFEITO PODE CONTRATAR ASSESSORIA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS?

Apesar da regra geral ser a possibilidade de a administração pública contratar quaisquer serviços, no caso específico da assessoria para recuperação de créditos tributários há divergência entre os órgãos de Controle Externo. O cerne principal da questão reside na competência primária do Poder Público (procuradorias municipais) para recuperação das receitas públicas.

Em âmbito federal, a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União estabelece que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representar privativamente a União na execução de sua dívida ativa de caráter tributário, bem como nas causas de natureza fiscal (art. 12, II e VI da Lei Complementar nº 73/93).

Muito embora seja coerente dispor que a competência privativa para cobrança e recuperação dos créditos tributários é da própria administração pública (através das procuradorias municipais no caso das prefeituras), deve-se ponderar que boa parte dos municípios brasileiros não dispõem de recursos (humanos, físicos e financeiros) para manter uma estrutura razoável para tal mister.

Em função desta situação peculiar, algumas prefeituras contratam assessorias especializadas (contadores, advogados e auditores) para auxiliá-las na recuperação da receita pública “perdida”.

Porém, é importante ressaltar que algumas Cortes de Contas continuam entendendo que a recuperação de créditos tributários deve ser realizada, via de regra, pela procuradoria do município, sendo vedada a contratação de uma empresa privada para esta

empreitada. A título exemplificativo citamos decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo³⁵ afirmando que os serviços de recuperação de créditos tributários, seja no âmbito administrativo ou judicial, são de natureza corriqueira e típicos da rotina ordinária da administração pública.

Inobstante o entendimento segundo o qual o serviço de recuperação de crédito tributário é da competência corriqueira da procuradoria municipal, há posições que defendem a contratação de consultorias especializadas em situações específicas, principalmente quando restar comprovada a singularidade do objeto ou a escassez de advogados públicos. Noutras palavras, algumas Cortes de Contas³⁶ não proíbem totalmente a contratação deste tipo de serviço, desde que atendam determinados requisitos³⁷ e que não sirvam apenas para substituir a competência exclusiva e originária das procuradorias municipais.

Em suma, entendemos que a recuperação de crédito tributário é competência privativa e exclusiva da administração pública. Porém, em casos específicos, é razoável aceitar a contratação de uma empresa especializada, desde que atendidos alguns requisitos e haja a devida justificativa.

³⁵. TCE-SP - Processo TC nº 000497/015/12.

³⁶. TCE-ES - Prejulgado nº 043. TCE-MT – Processo nº 20.338-6/2015.

³⁷. TCM-BA - Instrução nº 01/2018.

MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei nº 4.320/64 determina que, quando da liquidação da despesa, a autoridade competente deve averiguar se a empresa contratada entregou os produtos ou prestou efetivamente os serviços. Somente após essa constatação resta autorizado o pagamento da despesa. Este procedimento visa garantir que a administração pública está pagando por produtos/serviços nos moldes contratados, evitando prejuízos ao erário.

Contudo, essa rotina administrativa de comprovação a posterior da prestação dos serviços não implica a ausência de necessidade de designação de um fiscal de contrato para acompanhar, concomitantemente, a execução dos contratos. A inexistência de uma fiscalização simultânea pode gerar prejuízos irreparáveis aos cofres públicos.

Ademais, a Lei nº 8.666/93 é expressa ao afirmar que o representante da administração deve “acompanhar” a execução dos contratos administrativos (art. 67). O Tribunal de Contas da União³⁸ já assentou que “em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos”.

Logo, os procedimentos administrativos posteriores necessários para o pagamento da despesa pública não substituem o acompanhamento concomitante dos contratos administrativos. Noutros termos, “os contratos devem ser executados com o

³⁸. TCU – Acórdão nº 1632/2009.

devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um representante da administração especialmente designado para esse fim³⁹.

SERVIDOR COMISSIONADO PODE FAZER DOAÇÃO PARA PARTIDO POLÍTICO?

Como é sabido, a principal característica dos cargos em comissão é a livre nomeação e exoneração do servidor pela autoridade competente. Em razão desta peculiaridade, os governantes (prefeito) dispõem de diversos cargos públicos que podem ser preenchidos conforme sua vontade (livre nomeação). Do mesmo modo, compete a autoridade exonerar os servidores comissionados sem a necessidade de qualquer procedimento formal, inclusive sem justificativa (livre exoneração).

Em função da natureza destas funções, a legislação veda a contribuição do servidor ocupante de cargo comissionado para partidos políticos. Segundo previsão expressa na Lei nº 9.096/95, “é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político” (art. 31, V, incluído pela Lei nº 13.488/17).

³⁹. TCU – Acórdão nº 212/2009-2C.

O legislador pretendeu acabar com a prática nefasta de forçar os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão a contribuir para os partidos políticos, sob pena de serem exonerados da função.

Ao regulamentar a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral reforçou o entendimento segundo o qual as autoridades públicas não podem doar para partidos políticos. Conforme disposição expressa na Resolução TSE nº 23.546/17, considera-se autoridade pública “as pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político” (art. 12).

Portanto, podemos inferir que se o servidor não é filiado a partido político quando da sua nomeação para cargo em comissão, ele não poderá fazer doação para os partidos políticos, inclusive na forma de consignação em folha de pagamento⁴⁰.

Por fim, cumpre ressaltar que a vedação de contribuição a partidos políticos também se aplica aos servidores contratados por tempo determinado, conforme art. 31, V da Lei nº 9.096/95.

⁴⁰. TCE-ES – Acórdão nº 360/2019.

RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO PELA PESQUISA DE PREÇOS DA LICITAÇÃO.

As contratações públicas oriundas de procedimentos licitatórios ou de aquisição direta devem ser precedidas de uma pesquisa mercadológica a fim de avaliar se as propostas de preços ofertadas pelos fornecedores são condizentes com os valores praticados no mercado. Essa pesquisa também visa averiguar possível superfaturamento nos contratos públicos.

Percebe-se que a pesquisa de preços é um elemento essencial de qualquer contratação pública, porém não se pode atribuir, em tese, essa responsabilidade ao pregoeiro, uma vez que suas atribuições estão relacionadas, em geral, com a condução do procedimento da licitação e não com os atos precedentes (preparatórios).

Esse entendimento é corroborado pelo TCU. Segundo orientação do Tribunal de Contas da União⁴¹, “não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório”. Ainda conforme orientação do TCU⁴², “não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto”.

⁴¹. TCU – Acórdão nº 1372/2019.

⁴². TCU – Acórdão nº 4848/10.

De fato, a Lei nº 10.520/02, que regulamenta o procedimento do pregão, é expressa ao afirmar que na fase preparatória do certame deve-se observar se há orçamento de preços elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação (art. 3º, III).

Este dispositivo legal demonstra que a responsabilidade para elaboração do orçamento base é, via de regra, do setor competente do órgão que pretende contratar os serviços/bens, não sendo atribuição originária do pregoeiro avaliar a regularidade da pesquisa. Logo, possível imputação de débito decorrente de superfaturamento por inconsistências no orçamento base não devem, em regra, ser da responsabilidade do pregoeiro oficial.

MULTA PARA O PREFEITO QUE NÃO DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO.

A designação de um servidor público para ser fiscal de contrato administrativo não constitui uma mera faculdade da administração pública. Em função do disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, a autoridade responsável (prefeito, secretário ou presidente de câmara) tem o dever de indicar um representante da administração para acompanhar a execução dos contratos celebrados com o Poder Público.

A ausência de designação de um fiscal de contrato constitui descumprimento de norma legal, por consequência os gestores públicos podem sofrer punições dos Tribunais de Contas, nos termos previstos no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos.

Consoante disposição constitucional, compete aos Tribunais de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”. Ademais, a Carta Maior também prever que compete as Cortes de Contas “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade” (art. 70, VIII e IX da CF/88).

Nesse sentido, caso constatada a ausência de cumprimento das disposições legais previstas na Lei nº 8.666/93 ou qualquer prejuízo ao erário decorrente da inexistência de um fiscal de contrato, os Tribunais de Contas poderão impor sanções (multas) aos gestores públicos.

Como exemplo, citamos decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais⁴³, o qual assentou que constitui grave falha “a ausência de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual dos serviços de transporte escolar, uma vez que os alunos da rede municipal de ensino podem se encontrar em risco, seja por estarem acomodados em veículos sem condições de uso (como por exemplo, sem os itens obrigatórios de segurança, com pneus carecas, desgastes excessivos em seu sistema de direção e suspensão), seja por estarem sendo conduzidos por motoristas que não possuem as condições exigidas em lei (Código de Trânsito Brasileiro) para promover o transporte de estudante, razão pela qual cabe aplicação de multa ao gestor”.

Portanto, percebe-se que a omissão do gestor em designar um servidor público para ser fiscal de contrato ensejará a sua

⁴³. TCE-MG – Auditoria nº 1024284.

responsabilização, inclusive com a aplicação de multa pecuniária.

TRIBUNAL DE CONTAS PODE ANALISAR A LEGALIDADE DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS?

Dentre as diversas competências estabelecidas pela Constituição Federal para os Tribunais de Contas, encontra-se a atribuição de “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

Diante deste dispositivo constitucional, surgiram dúvidas quanto à competência (necessidade) dos Tribunais de Contas de apreciar a admissão de servidores contratados por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da CF/88.

Apesar da Carta Maior prever que as Cortes de Contas devem efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal “a qualquer título”, ela excetuou as nomeações para os cargos em comissão. Porém, no que diz respeito aos contratos por tempo determinado, a Constituição Federal foi omissa.

Porém, como se trata de vínculo precário com o Poder Público, entende-se que não há necessidade dos Tribunais de Contas

registrarem os atos de admissão dos contratos temporários. Inobstante, nada impede que as Cortes de Contas analisem a regularidade destas contratações.

Ao uniformizar jurisprudência acerca da matéria, o Tribunal de Contas de Minas Gerais⁴⁴ posicionou-se nos seguintes termos: “o ato de admissão proveniente de contratação temporária submete-se a exame de legalidade do TCE-MG, mas não é sujeito a registro por este Tribunal de Contas, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 71, inc. III, da CR/88, c/c art. 37, II, da CR/88”.

No entendimento do TCE-MG, “a expressão “a qualquer título” constante da norma visou inserir, no rol dos atos sujeitos a registro, aqueles decorrentes da admissão das funções públicas dos servidores estabilizados, dispostos pela própria Constituição no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, de maneira que, de acordo com a dicção dos artigos constitucionais supracitados estão sujeitos a registro apenas os atos de admissão de cargos públicos, os contratos de empregados públicos e os atos de admissão das funções públicas dos servidores estabilizados”.

Diante do exposto, pode-se afirmar que os Tribunais de Contas podem analisar a regularidade legal das contratações temporárias, embora não necessitem realizar os registros destes atos de admissão, em razão da natureza transitória destas contratações.

⁴⁴. TCE-MG – Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1007377.

GASTO COM MÉDICO PLANTONISTA ENTRA NO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL?

O médico plantonista é o profissional contratado pela administração pública para prestar serviços durante certo período de tempo ininterrupto (8h, 10h ou 12h). Este profissional não exerce cargo efetivo nem é contratado por excepcional interesse público. Normalmente, ele é regido pelas Consolidações das Leis Trabalhistas (CLT).

Contabilmente, as despesas pagas com os médicos plantonistas geralmente são classificadas pelas prefeituras nos elementos de despesas nº 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) ou 39 (outros serviços terceiros pessoa jurídica), dependendo se o Poder Público contrata direto o profissional ou uma empresa intermediária.

Como estes gastos não são classificados nos elementos de despesas típicos das despesas com pessoal (elementos nº 04, 11 e 34), eles normalmente não são computados para fins de cálculo do índice de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, independentemente do registro contábil, alguns Tribunais de Contas consideram que se os gastos com plantões médicos visarem substituir servidor público ou terceirizar a prestação dos serviços médicos eles devem ser computados no índice de despesa com pessoal.

Consoante entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais⁴⁵, “a despesa com o pagamento de pessoa jurídica,

⁴⁵. TCE-MG - Consulta nº 898330. Representação nº 987347.

referente a serviços médicos plantonistas especializados, deve ser computada como gasto com pessoal, classificada como “outras despesas de pessoal”, independentemente de existir agente público com atribuições similares na estrutura administrativa do Município, ou de a receita provir das transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios municipais constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos em saúde”.

Assim, mesmo que a prefeitura não contrate diretamente o médico plantonista (contrate uma empresa), os desembolsos decorrentes dos plantões médicos poderão vir a ser considerados no limite geral da despesa com pessoal, caso reste configurada a hipótese prevista no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00, independentemente da escrituração contábil realizada pela prefeitura.

ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiaí
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

- Prefeitura Municipal de ITU
- Prefeitura Municipal de Indaiatuba
- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga

- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Cassilândia
- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guaira
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão



www.consultordoprefeito.org